

PROCESSO Nº 222/2015  
JULGAMENTO Nº:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**6º CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO, MIUDEZAS E BEBIDAS LTDA ME  
**ENDEREÇO:** Rua Domingos Olímpio, 500 – Centro – Sobral  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201414292-5  
**PROCESSO:** 1/222/2015

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO.** O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Exercício 2011. Solicitação reiterada através de Termo de Intimação. Baixa Cadastral. Dispensa do Termo de Notificação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 que revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011. Decisão amparada no art. 289, I e art. 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº:** 1155/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de “deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Int. pelo Termo de Início n 2014.21345 e Anexo I deste e pelo T. de Intimação n. 2014.25318, ref. ao exercício de 2011 não ent. o arquivo citado.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, i da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03

PROCESSO Nº 222/2015  
JULGAMENTO Nº: 1155/15

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414292-5
- Informações Complementares
- Consulta DIEF
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14412
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.21345, com ciência pessoal
- Anexo I ao Termo de Início
- Termo de Intimação 2014.25318, com ciência pessoal
- Anexo II ao Termo de Intimação
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28621
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Decorrido o prazo legal para pagamento / apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel às fls. 20.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2011, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a fiscalização refere-se à Baixa Cadastral do contribuinte, tendo sido emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada no Anexo I (fls. 08 e 09). A solicitação foi reiterada através de Termo de Intimação, sendo que foi apresentada apenas parte dos documentos necessários à ação fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;
- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Cumprindo observar que tratando-se de procedimento fiscal em razão de Baixa Cadastral, a legislação atual dispensa a emissão do Termo de Notificação, tendo em vista que o art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011, os quais tratavam da obrigatoriedade de emissão do mesmo.



PROCESSO Nº 222/2015  
JULGAMENTO Nº: 1155/15

No mérito, temos que a empresa não entregou a documentação solicitada pela autoridade fiscal, conforme discriminada no Anexo I do Termo de Início de Fiscalização e no Anexo I do Termo de Intimação, qual seja, "arquivo eletrônico referente às operações de entrada, saída e inventário de mercadorias no formato DIEF com itens de produtos".

Acerca do assunto, assim determina a legislação vigente:

O Convênio SINIEF 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, com validade para todos os Estados signatários.

Já o Art. 285, § 1º do Decreto 24.569/97, estabelece que o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica.

No mesmo RICMS, o art. 289, inciso I, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal).

Ao passo que o art. 308 determina que o contribuinte deve entregar o arquivo magnético solicitado pelo Fisco para fins de fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência.

Cumprido observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total das saídas no exercício de 2011 constante das DIEFs - R\$ 3.209.915,00, conforme tela anexa às fls. 05 dos autos.

Considerando que a empresa fiscalizada não apresentou os arquivos magnéticos conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, VIII, i da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: ...*

*VIII - outras faltas:*

*...*

*i - deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;"*

PROCESSO Nº 222/2015  
JULGAMENTO Nº: 1155/15

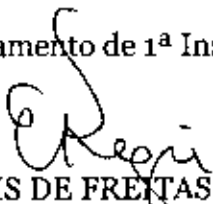
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 64.198,30** (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

SAÍDAS 2010	R\$ 3.209.915,00
MULTA (2%)	R\$ 64.198,30
TOTAL	R\$ 64.198,30

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de abril de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo Tributária